

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta art. 27-A à Lei nº 10.741,
de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre
o Estatuto do Idoso, para instituir cotas para
idosos nas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a
vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 27-A. A empresa com cem ou mais empregados
deve preencher de dois a cinco por cento de seus cargos
com pessoas idosas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador idoso ao final de contrato
por prazo determinado de mais de noventa dias, e a
imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só
poderá ocorrer após a contratação de substituto de
condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho deve gerar estatísticas
sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por
idosos, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos
ou entidades representativas dos empregados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei baseia-se no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre cotas de pessoas com deficiência nas empresas, e no Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2009, que altera o Estatuto do Idoso para instituir cotas de idosos no serviço público.

Assim como atualmente previsto na lei de cotas para deficientes, propomos o mesmo escalonamento quanto à proporção com que devem ser preenchidos os cargos reservados aos idosos nas empresas, em função do número total de empregados, ou seja, levando-se em consideração o porte da instituição empregadora.

De acordo com dados do último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2010, o Brasil tem 14.785.338 pessoas na faixa de 55 a 64 anos e 14.081.480 indivíduos com 65 anos ou mais. A participação relativa da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passou a 5,9% em 2000 e chegou a 7,4% em 2010.

Frente a tamanho crescimento na população idosa, desencadeada pelo aumento na expectativa de vida da população brasileira, concordamos com a justificção do PLS nº 60, de 2009, apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares, quando cita trecho de artigo publicado pelo juiz federal e professor universitário Agapito Machado:

“A grande verdade é que ninguém dá emprego a quem já passou dos 50 anos de idade, ainda que não tenha cometido crime, quando essas pessoas estão na sua plena capacidade e experiência de vida, além de serem uma fonte de geração da economia e de contribuição para a Previdência Social. As estatísticas mostram que em breve o Brasil terá mais idosos do que jovens, eis que as atuais famílias de classe alta e média geram no máximo dois filhos. Como então ficará essa massa de desempregados?”

Dessa forma, a finalidade desta proposição é garantir uma oportunidade de ocupação produtiva e, conseqüentemente, de acesso a uma fonte de renda aos idosos do Brasil. Devido ao alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA